



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A HOLDING FAMILIAR NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

ORIENTANDO: DEIVIT JUCA DA SILVA

ORIENTADORA: MS. SILVIA MARIA GONÇALVES SANTOS DE LACERDA
SANTANA CURVO

GOIÂNIA-GO
2024

DEIVIT JUCA DA SILVA

**A HOLDING FAMILIAR NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso I, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação, da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás

Orientadora: ***Prof^a. Ms. Silvia Maria
Gonçalves Santos de Lacerda Santana
Curvo***

GOIÂNIA-GO

2024

DEIVIT JUCA DA SILVA

**A HOLDING FAMILIAR NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Data da Defesa: 05 de junho de 2024

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Ms. Silvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana
Curvo Nota

Examinadora Convidada: Prof^a. Godameyr Alves Pereira Calvares Nota

SUMÁRIO

RESUMO	04
<u>INTRODUÇÃO.....</u>	05
1 DEFINIÇÃO DE HOLDING FAMILIAR.....	06
1.1 ORIGEM DA HOLDING FAMILIAR NA INGLATERRA.....	07
1.2 ORIGEM D HOLDING FAMILIAR NOS EUA.....	10
1.3 ORIGEM DA HOLDING FAMILIAR NO BRASIL.....	11
2 A HOLDING FAMILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	13
2.1 .APLICAÇÃO SUPLETIVA DA LEI DAS S/A.....	13
2.2.A HOLDING COMO SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL.....	16
3 <u>MODALIDADES DE HOLDINGS.....</u>	17
CONCLUSÃO.....	22
REFERÊNCIAS BIBIOGRÁFICAS.....	23

A HOLDING FAMILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Deivit Juca da Silva¹
Silvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana Curvo²

RESUMO

O presente trabalho analisou questões pertinentes a utilização da holding familiar, segundo o ordenamento jurídico brasileiro. Por tratar de matéria relevante à comunidade científica e também à comunidade em geral, trouxe informações recentes que pudessem acrescentar conhecimento aos interessados, abordando, de forma teórica, porém com implicações práticas, a previsão jurídica do Direito de Sucessões, os tipos de inventário, priorizando a holding familiar, juntamente com as principais alterações legislativas pertinentes ao tema. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, por meio de Doutrinas, Códigos de Direito Civil e Processo Civil, bem como em alguns sites específicos, uma vez que trouxe decisões recentes, ainda não publicadas em Doutrinas, nem nos Códigos mencionados. Por fim, chegou-se à conclusão apresentando uma análise crítica sobre esta inovação jurídica, visando contribuir com a celeridade da prestação jurisdicional, por afastar o Poder Judiciário de questões que possam ser resolvidas administrativamente, seja no Cartório de Notas ou nas Juntas Comerciais.

Palavras-chave: Sucessão. Holding Familiar. Extrajudicial. Junta Comercial.

1 Graduando no curso de Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO)

2 Doutoranda pela Universidade de Salamanca-ES mestre em Direito Agrário pela UFG-Universidade Federal de Goiás(2002), bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás(1993), graduação em Pedagogia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (1983).Especializações em Direito penal, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Constitucional. Atualmente professora assistente da Pontifícia universidade Católica de Goiás (PUC-GO) e professora da Universidade Salgado de Oliveira

INTRODUÇÃO

O planejamento sucessório é um processo pelo qual uma pessoa ou família organiza e estrutura a transferência de seus bens, direitos e responsabilidades para as gerações futuras de maneira eficiente, transparente e segura. Envolve a tomada de decisões sobre como o patrimônio será distribuído, quem assumirá o controle dos negócios familiares e como serão protegidos os interesses da família, é uma parte fundamental da gestão patrimonial de uma família e pode ajudar a garantir a continuidade e a preservação do patrimônio ao longo das gerações, além de minimizar os conflitos e os impactos fiscais sobre a transferência de bens. O ordenamento jurídico brasileiro lista algumas alternativas para que este planejamento seja realizado, tais como o inventário, que pode ser judicial ou extrajudicial, e o testamento.

Este artigo visa estudar uma alternativa legal aos métodos convencionais de sucessão através da utilização da Holding Familiar que apesar de não ser recente no nosso ordenamento e estar presente nas sucessões de grandes fortunas somente agora tem sido conhecida e procurada como um método eficaz de planejamento sucessório para quem quer proteger o seu patrimônio.

1 DEFINIÇÃO DE HOLDING FAMILIAR

Há muita discussão sobre holdings e, mais especificamente, holdings familiares. As razões para esta extensa revisão são bastante claras. Várias vantagens do planejamento corporativo foram descobertas. Ou seja, uma estrutura societária adequada não só para organizar uma empresa individual ou familiar, mas também para separar as áreas de produção das áreas puramente monopolistas, bem como para limitar e proteger os interesses e o controle de outras empresas. Pode parecer difícil, mas não é. Uma boa estrutura societária compreende a natureza e as exigências da atividade económica e depois propõe dividir a atividade económica entre uma ou mais pessoas, concentrando-as numa empresa ou dividindo-as em duas ou mais para otimizar as relações jurídicas e reduzir custos e riscos. Por outro lado, a parcela não operacional do património de uma pessoa física ou familiar pode estar vinculada a uma empresa (holding), o que apresenta vantagens que serão explicadas neste artigo. A parte não operacional dos ativos também pode consistir em ações de uma ou mais empresas, o que pode ser muito benéfico. Para Mamede(2018, p.28)

Holding (ou holding company) é uma sociedade que detém participação societária em outra ou de outras sociedades, tenha sido constituída exclusivamente para isso (sociedade de participação), ou não (holding mista).

Para Mamede (2018, p.28)

É preciso procurar uma solução específica para cada pessoa, para cada família, para cada conformação patrimonial, para cada negócio ou conjunto de negócios.

Em inglês, 'hold' tem significados semelhantes, como manter, manter, manter. A propriedade não se limita a manter, deter, etc., mas também significa governar. O termo holding ou simplesmente holding é utilizado para se referir a uma pessoa jurídica (empresa) que possui bens e direitos como imóveis, bens móveis, ações, direitos de propriedade industrial (patentes, marcas, etc.),

aplicações financeiras, e investimentos financeiros. etc. As pessoas geralmente mantêm esses bens e direitos em seus bens pessoais. Porém, o objetivo deste documento é criar uma empresa ou estrutura empresarial (duas ou mais empresas) para um perfil específico de pessoas e bens, de modo que os bens, direitos e créditos, bem como o próprio negócio. O importante sobre o tema em discussão é que não se trata de uma equação universal que possa ser aplicada em todos os casos. Em alguns casos é melhor permitir a criação e/ou manutenção de participações, e noutros casos é melhor não utilizá-las. Para Mamede (2018, p.28)

É preciso procurar uma solução específica para cada pessoa, para cada família, para cada conformação patrimonial, para cada negócio ou conjunto de negócios.

O trabalho de especialistas é sempre importante para analisar situações, avaliar condições e alternativas e, em última análise, determinar a melhor estratégia. Estes especialistas não necessitam apenas de formação jurídica e acadêmica. A capacidade de compreender o que é mais adequado à organização empresarial, ao património pessoal ou familiar e ao empreendedorismo pode advir de outras formações académicas, como administração de empresas, contabilidade e economia. Quando se trata de análise crítica e esforços de planejamento corporativo e de ativos, lembre-se de que o sucesso raramente é resultado de eventos fortuitos. É claro que o destino pode sorrir para uma pessoa em determinada fase da vida e levar a decisões mais ou menos inesperadas. Mas é tolice acreditar no destino. Mesmo aqueles que recebem o presente inesperado da riqueza devem ser eficientes, cuidadosos e prudentes para manter e aumentar a sua riqueza. Para ampliar suas chances de obter benefícios jurídicos e relacionados, é sempre uma boa ideia mudar para Direito, Contabilidade, Administração e Economia.

1.1 Origem da Holding na Inglaterra

Não é o objetivo aqui, fazer um grande levantamento histórico, sob risco de nos distanciar do tema ou de perdermos a objetividade que procuramos para sua compreensão.

No entanto, ter uma percepção bastante nítida da origem da Holding nos serve de ferramenta para bebermos da fonte da experiência dos Estados que há mais tempo se utilizam desse expediente jurídico tão valoroso.

Nesse sentido, temos por certo que no ano de 1776 tivemos um dos maiores marcos na história da humanidade. Foi quando James Watt inventou a máquina a vapor, o elemento que veio a ser o desencadeador da Revolução Industrial.

A Revolução Industrial, que se iniciou na Inglaterra e se desencadeou pelo mundo, se dividiu em duas grandes etapas, assim denominadas Primeira Revolução Industrial (de 1780 a 1860) e depois a Segunda Revolução Industrial (de 1860 a 1914).

Qual pese o surgimento das Holdings ter se dado na Inglaterra de forma mais expressiva no início da Segunda Revolução Industrial, em verdade, sua concepção e gênese se deu na última fase da Primeira Revolução Industrial.

Pois bem, além da Revolução Industrial ter se dividido em duas etapas, a Primeira ainda se subdividiu em quatro fases.

Em linhas bem resumidas, a 1ª Fase é a própria marca da Revolução Industrial, ou seja, se caracteriza pela mecanização da indústria e da agricultura.

Na 2ª Fase, a grande característica é a transformação dos processos que antes funcionavam em oficinas para o estabelecimento das indústrias.

A 3ª Fase é marcada pela divisão do trabalho de acordo com a etapa do processo de industrialização. Nesse momento, desaparece a figura dos artesãos, que concebiam o produto da matéria prima ao acabamento final da peça pronta e surge então o operário, com seu labor estritamente concentrado em uma parte específica do processo produtivo.

A 4ª Fase é marcada pelos reflexos do desenvolvimento tecnológico na vida em sociedade, em especial nos meios de transporte e nos sistemas de comunicação. E aqui nesse período, que funciona como liame à Segunda Revolução Industrial, temos então o início das primeiras organizações que nascem não mais para exercer uma atividade específica, mas se constituem (normalmente

em torno de uma família) com o propósito de controlar as diversas etapas de um determinado setor produtivo. Surgem aqui as Holdings.

A Segunda Revolução Industrial é marcada pelo acréscimo de complexidade que os avanços tecnológicos trouxeram à produção, à organização do trabalho e à organização da sociedade.

Nesse caminho para lidar com as complexidades, estavam algumas famílias que operavam diretamente diversas etapas de um determinado seguimento e sentiam a necessidade de tornar a gestão daqueles negócios mais profissional e organizada.

É o exemplo da família que cria o gado leiteiro, extrai o leite, faz o transporte, conduz o processo de pasteurização, também extrai o queijo e ainda comercializa o produto até o último agente, que leva ao consumidor final.

Num primeiro momento, eram apenas escalados membros da família para cada atividade dessas ou, por muitas vezes, uma só pessoa cuidava de mais de uma dessas atividades.

Com o sistema da Holding, a família passa a ser dona de uma empresa (a Holding) e essa é quem controla, através de especialistas em cada área, as diversas outras empresas, cada qual operando uma atividade específica.

Chega um determinado ponto de avanço e complexidade que os membros da Família deixam de ser gestores de uma área específica e passam a ser executivos de um complexo de atividades comandadas pela Holding.

Aqui vale uma observação. Neste momento na Inglaterra, não há uma “autorização legislativa” para a existência e funcionamento das Holdings. Ao contrário, há a anuência com o que não é vedado, o que é próprio de um sistema liberal.

Primeiramente, notava-se que não havia uma restrição para que apenas seres humanos pudessem ser sócios de empresas. Logo, não havendo restrição, uma empresa que também era dotada de personalidade jurídica poderia ter participação no quadro social de uma outra empresa.

Mais ainda, também não havia como condição de existir de uma empresa que esta fosse constituída para desenvolver atividade A ou B, ela poderia ser constituída apenas para existir e sua finalidade ser estipulada e alcançada só a posteriori.

Logo, sem necessidade de se dizer liminarmente a razão de constituição de uma empresa, também não havia restrição para que a sua única função fosse de controlar outras sociedades operacionais.

Então foi assim, diante da inexistência de restrição é que nascem as Holdings, como instituto jurídico destinado a satisfazer uma necessidade da complexidade da vida em sociedade.

1.2 Origem da Holding nos Estados Unidos

Apesar de tomar-se como verdade que o instituto jurídico “Holding” nasceu na Inglaterra, na virada da primeira para a segunda Revolução Industrial, ou seja, em um período que gira entre 1850 e 1870, há quem diga que sua origem, em verdade, está no Direito Americano.

Então, para que isso não se torne uma dicotomia meramente acadêmica, vamos entender melhor o porquê de adotarmos a ideia do surgimento da Holding na Inglaterra e não nos Estados Unidos.

Tem-se a informação que existiu no estado da Pensilvânia, no ano de 1780, uma autorização legal para que um conjunto de companhias pudessem ter participação no quadro societário de outras companhias. No entanto, há duas questões que nos inclinam a dar credibilidade a essa informação.

A primeira é porque ela está em alguns trabalhos que falam sobre Holding no Brasil, escritos por pessoas sérias. Apesar de não mencionada a fonte e não informada a referência dessa legislação.

A segunda é porque faz bastante sentido, haja vista que nesta época a Pensilvânia era o estado mais industrializado dos Estados Unidos (aliás, nessa época, ainda era uma colônia), vindo a ser mais tarde o maior reverberador da Revolução Industrial no continente americano.

Contudo, apesar de dar-se credibilidade a essa informação, não se pode adotar como uma real norma sobre Holdings. Aliás, essa nos parece muito mais uma daquelas aparições fáticas do que propriamente a normatização de um instituto jurídico.

Desse modo, o que podemos encontrar no contexto histórico dos Estados Unidos já data 1888, ou seja, após o período de virada das duas etapas da Revolução Industrial na Inglaterra (1860), quando surge no Estado de Nova Jersey

a primeira Lei autorizando a aquisição de ações de uma companhia por outra, de forma que esta outra tivesse como função o exercício de controle societário.

O objetivo inicial dessa autorização legislativa nos Estados Unidos tinha fortes contornos de eficiência tributária. E ele foi tão bem aceito que até o final do século XIX praticamente todos os Estados norte americanos criaram Leis tratando de Holdings.

Uma observação bem importante a ser feita é que aqui encontra-se um marco conjuntural comparativo bem relevante.

Enquanto em 1888 os Estados Unidos estavam criando leis que fomentassem a industrialização e o mercado de capitais através de mecanismos de eficiência tributária, no Brasil, 1888 foi o ano que nós ainda estávamos abolindo a escravatura e rompendo, à duras penas, com interesses das famílias mais poderosas do país, que eram as controladoras do setor agrícola.

Para desenvolver uma pesquisa séria é importante que possamos compreender quando e em que contexto finalmente o instituto das Holdings teve seu marco normativo no Brasil.

1.3 Origem da Holding no Brasil

No Brasil, as Holdings surgem com a entrada em vigor da Lei que regulamentou em caráter especial as Sociedades Anônimas, em 1976.

As S/As já existiam no direito brasileiro, mas tinham uma conotação antiga, ultrapassada e com amarras que impediam o sucesso de qualquer organização que utilizasse esse modelo societário.

Inicialmente, elas foram trazidas ao ordenamento no Código Comercial de 1850, mas era de caráter quase que excepcional. Elas dependiam de autorização do governo para existirem e só podiam ser constituídas com prazo determinado.

Notadamente, o antigo Código Comercial não atendia às necessidades desse tipo societário e em 1940 o Governo Getúlio Vargas editou o Decreto-Lei 2627, que passou a regulamentar a matéria.

Como era de se esperar — apesar de atendidos os interesses daqueles que desejavam a abertura do mercado com a venda de ações para financiar grande projetos empresariais — o governo “pesou a mão” nas regulamentações das S/As,

tornando-as algo ainda bastante distante dos interesses comerciais mais populares e ainda extremamente amarrado administrativamente.

Desde sempre, no Brasil, o modelo de sociedades por ações tem uma carga de gestão tão pesada que só mesmo um pequeno punhado da sociedade, formado pelas grandes fortunas, é que têm interesse (e possibilidades) em sua utilização. E o DL 2627/1940 era o marco exagerado dessa destinação normativa a uma pequena parcela da sociedade. E, também, era um símbolo de um Estado intervencionista.

Após o golpe militar de 1964, mais precisamente após o Ato Institucional nº 5 em 1968, o governo brasileiro girou seus esforços a construir um avanço econômico diferenciado do que se vivera até ali.

Nessa época, apesar da República estar em fase de exceção, sob o comando do General Emílio Médici, estava sob a doutrina econômica do Ministro da Fazenda Delfim Netto, que alcançou um grande avanço e o Brasil viveu o período que ficou conhecido como Milagre Econômico Brasileiro, que foi até 1974.

Delfim Netto adotava uma espécie de receita para o sucesso econômico. Ele defendia que o caminho do progresso se dava por obras de infraestrutura. Isso fazia com que a construção civil gerasse um número avassalador de empregos e desse giro à economia.

Um outro resultado disso é que esse setor alavancou o fortalecimento de gigantescas corporações (sempre comandadas pelas grandes fortunas), todas elas constituídas sob a forma de sociedades anônimas.

O presidente Médici teve como sucessor no cargo o General Ernesto Geisel (cujo mandato foi de 1974 a 1979). Geisel era íntimo do ambiente das Sociedades Anônimas e das gigantescas corporações, haja vista que ele foi o presidente da Petrobrás durante o Governo Médici.

Logo após assumir a presidência, Geisel encarregou seu Ministro da Fazenda, o banqueiro Mário Henrique Simonsen, de consolidar uma normatização sobre as Sociedade Anônimas.

Simonsen, por sua vez, delegou aos juristas José Luiz Bulhões Pedreira e Alfredo Lamy Filho a criação do Anteprojeto de Lei de Sociedades Anônimas, o que foi concluído em junho de 1976.

O Anteprojeto de Lei escrito por Bulhões Pedreira e Lamy Filho traz em sua essência o mesmo conteúdo da Model Business Corporation Act (ou MBCA, que é

uma espécie de Lei Geral das S/As nos Estados Unidos — isso considerando que neste país, cada estado possui as suas próprias lei societárias).

O interessante em se destacar acerca dessa espécie de transposição é que o Brasil é um Estado com um ordenamento jurídico extremamente intervencionista e havia em pauta, então, um Projeto de Lei de origem liberal.

O lobby político daquelas grandes fortunas interessadas nessa nova Lei de S/As foi tão poderoso que, apesar do projeto ter sido enviado ao Congresso em 24 de junho de 1976, em 15 de dezembro do mesmo ano (menos de 6 meses depois e às vésperas do recesso de fim de ano), ele já havia tramitado nas duas casas legislativas e estava sancionada a nova Lei de S/As, a Lei 6.404/1976.

Esse foi o marco histórico decisivo, eis que ali naquele texto, logo em seu art. 2º, §3º, ao tratar do objeto social das sociedades anônimas, vem a autorização legislativa para a existência das Holdings, que ficou assim delimitada:

“A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.”

Então, cerca de um século depois de já existir o instituto jurídico das Holdings na Inglaterra e nos Estados Unidos, finalmente, ele chega ao Brasil.

2. A HOLDING NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1. APLICAÇÃO SUPLETIVA DAS REGRAS DAS S/A.

A esse ponto de nosso estudo parece estar bastante esclarecido que Holding não é um tipo societário, mas um instituto que foi trazido ao ordenamento jurídico brasileiro na condição de objeto social de uma empresa.

O primeiro requisito que enxergamos é que a Holding seja uma empresa. E, numa visão sistêmica, não poderá haver Holding constituída na forma de Associação, Fundação, Sociedades Simples ou qualquer outra pessoa Jurídica que não seja empresa.

Aqui, sempre recebemos uma pergunta que surge liminarmente: Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e Microempreendedor individual podem ser Holding?

Quanto às EIRELIs, vamos dedicar um espaço próprio a elas mais adiante, pois abordaremos o assunto com a profundidade merecida.

No que tange ao Microempreendedor Individual, nosso entendimento é que não pode ser uma Holding. O MEI não é uma pessoa jurídica. Ao contrário, ele continua sendo uma pessoa física, mas que recebe tratamento administrativo e tributário diferenciado.

O fato do MEI possuir um CNPJ não o eleva à condição de pessoa jurídica, mas tem como única razão a necessidade de uma classificação e organização meramente administrativa perante a Receita Federal, assim como vários órgãos da administração pública que possuem CNPJ próprio, mas na condição de órgãos públicos sequer têm personalidade jurídica.

Verificando o distante mundo real dos textos acadêmicos, encontramos ressonância desse posicionamento que defendemos.

A Lei Complementar 128/2008, que alterou a Lei Complementar 123/2006 para nela incorporar a figura do Micro Empreendedor Individual (MEI), inseriu nesta um extenso art.18-A para tratar do assunto, cujo §14 entrega ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) a competência para disciplinar todas as questões pertinentes ao MEI.

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), por sua vez, sempre edita Resoluções delimitando as atividades permitidas ao MEI. Há uma tabela dessas atividades, que está contida no Anexo XI da Resolução CGSN nº 140/2018. Nessa tabela, as atividades permitidas ao MEI estão descritas juntamente como seus respectivos códigos CNAE.

Não é exagero explicar aqui que a receita federal brasileira se utiliza de uma organização feita pelo IBGE, chamada de Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE) e atribui um código para cada uma das atividades ali descritas.

No caso das Holdings, é atribuído pelo IBGE o Código CNAE 64.62-0/00. Isso porque obedece a seguinte ordem: Seção > Divisão > Grupo > Classe > Subclasse.

As Holdings estão dentro da Seção K, que reúne “Atividades Financeiras, de Seguros e Serviços Relacionados”. Ali dentro, elas estão na Divisão 64, que reúne “Atividades de Serviços Financeiros”. Logo abaixo, elas estão no Grupo 64.6, que reúne as “Atividades de Sociedades de Participação”. Em seguida, estão

inseridas na Classe 64.62-0, que reúne as “Holdings de instituições não-financeiras”, que não tem uma subdivisão e, por isso, a elas é atribuída a Subclasse 64.62-0/00.

Essa contextualização, aparentemente meio complexa, serve para revelar que, na prática, não é permitido ao MEI ser uma Holding e, por essa razão, ratificamos que para haver uma Holding é necessário que haja uma empresa.

Ultrapassada essa primeira dúvida, os mais atentos chamam à seguinte observação: como a Holding nasce como objeto social possível para uma sociedade por ações (sociedade anônima), não seria este o único tipo societário realmente autorizado a funcionar como Holding? E a resposta é: “aparentemente sim”.

Contudo, no Código Civil observamos que essa autorização foi estendida às sociedades limitadas, haja vista que o parágrafo único do art. 1.053, tratando das disposições preliminares da sociedade limitada, disciplinou que “o contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima”.

Essa é uma enorme vitória legislativa, pois além de todas as facilidades oriundas daquele diploma legal, de caráter bastante permissivo, liberal, agora estava à disposição do tipo societário mais usado no Brasil.

Então, o que é mais precioso ao profissional que lidará com Holding Familiar saber é que ele pode aplicar todas as disposições de uma sociedade anônima em uma sociedade limitada, bastando para isso mencionar no contrato social que tal diploma normativo se aplica supletivamente àquela sociedade.

Nesse ponto, também pode-se responder uma dúvida que também responderá outras muitas indagações a respeito da utilização das disposições da Lei de Sociedades Anônimas em uma Sociedade Limitada: posso ter uma Limitada dividida em ações e estas virem a ser negociadas em bolsa de valores?

A resposta é não. Não porque a lei é bem evidente em dizer que se trata de aplicação supletiva daquele diploma, ou seja, de forma complementar. Logo, naquilo que a norma já obriga a respeito, não podem os particulares disporem de forma diversa, adotando as disposições da Lei de S/As em seu lugar.

No caso, a imposição às sociedades limitadas emana do art. 1.055 do Código Civil, que determina que “o capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio”, de forma que não é permitido

às Limitadas dividir seu capital social de maneira diversa desta legalmente prevista.

Dessa forma, o que deve-se ter à mão é a inteligência de que pode-se utilizar largamente uma Sociedade Limitada como Holding Familiar e que também poderemos usar tantos outros institutos advindos da Lei de S/As quanto bastem e que os limites são aqueles encontrados na disciplina das Sociedades Limitadas no Código Civil.

Temos um ambiente de negócios no Brasil em que alguns contratos o costume delegou a outros profissionais: a compra e venda de imóveis é delegada ao corretor e a constituição de empresa ao contador.

No que diz respeito às empresas, a incrível e elevada burocracia para constituição e existência das S/As leva esse tipo societário a ser afastado da grande maioria das pessoas, mesmo daquelas mais abastadas.

Da mesma forma, quanto aos contadores: a imensa maioria dos contadores não possui em sua carteira de clientes uma S/A sequer. Resultado: o tema se torna desconhecido dos juristas e até mesmo dos contadores.

Pode-se observar que há uma Lei que interessa a todos sendo utilizada exclusivamente por uma pequena parcela da sociedade. É como se fosse uma divisão de classes sociais dos tipos societários.

2.2 HOLDING COMO SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

Com a recente extinção da figura da “EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada”, a alternativa para a constituição de uma *holding* sem a necessidade de sócios se dá por intermédio da Sociedade Limitada Unipessoal, também conhecida pela sigla SLU.

Esta modalidade foi criada pela MP 881/2019, popularmente chamada de “MP da Liberdade Econômica”, posteriormente convertida na Lei nº. 13.874/2019 e está regulamentada no art. 1.052 do Código Civil:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas.

2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.

A grande inovação que torna a SLU mais vantajosa em relação à EIRELI é que não há nela exigência de capital social mínimo, permitindo sua abertura com menor investimento inicial, visando desburocratizar a abertura de empresas no país.

De outro lado, como qualquer outra Sociedade Limitada, a SLU tem por característica a separação entre o patrimônio do empresário e da empresa, de modo que a responsabilidade por obrigações contraídas pela empresa só atingirá a pessoa do sócio nas restritas hipóteses do citado art. 50 do Código Civil de 2002, se houver desconsideração da personalidade jurídica por abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

3. MODALIDADES DE HOLDINGS

Encontramos na pequena doutrina ainda existente sobre o tema no Brasil uma certa busca por apresentar um vasto número de modalidades de Holdings. Chega a nos parecer uma espécie de competição de quem consegue delimitar mais modelos diferentes.

Em nosso sentir, isso tem pouca razoabilidade prática a afasta muito aquele que está buscando conhecimentos para o exercício profissional de prosseguir no estudo, pois esses exageros tornam o tema de difícil assimilação.

Para nós, cujo objetivo é o exercício do trabalho com Holdings Familiares, é importante delimitar e diferenciar apenas três modalidades. São elas:

- Holding Pura
- Holding Mista
- Holding Patrimonial

Certamente, você vai encontrar na doutrina a que nos referimos acima outras modalidades, como Holding de Participações (que é o mesmo que Holding Pura e veremos adiante), Holding Imobiliária, Holding Internacional, Holding de Controle, etc. Vamos fazer aqui breves apontamentos, para não deixarmos nossos alunos no desconhecimento, mas certo de que deteremos maior atenção às três principais.

Holding Pura

A Holding foi concebida para ser uma sociedade que detenha participação social em outras sociedades, substituindo a pessoa física nesse papel, ingressando no direito brasileiro através do art. 2º, §3º (primeira parte) da Lei 6.404/1976, a Lei de S/As, pelo qual se estabeleceu que “a companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades”.

Assim, a empresa que não faz nada além de participar de outras sociedades como sócia, que exerce exatamente essa finalidade, e apenas essa, é chamada de Holding Pura.

A Holding Pura também é comumente chamada de Holding de Participações e, em alguns casos até de Holding de Controle.

Outro aspecto relevante de nos atentarmos é que o fato de ter como objeto a participação social não faz da Holding Pura, necessariamente, um mecanismo inerte e sem qualquer atividade própria.

Pela leitura do art. 265 da Lei de S/As colhemos que a Holding Pura pode desempenhar determinadas atividades no interesse geral do grupo de sociedades formado entre a controladora (Holding) e as sociedades ditas operacionais (Coligadas). Vejamos o texto do dispositivo:

Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

Nesse sentido, pode uma Holding desempenhar toda e qualquer atividade secundária e de apoio à atividade da sociedade operacional, sem que isso a desqualifique como Holding Pura.

Imaginemos um exemplo em que uma determinada fábrica de móveis seja uma sociedade operacional controlada por uma Holding. Essa holding pode contratar empregados próprios como advogados, serviços administrativos, de gestão de recursos humanos, de informática, contadores, etc. para que estes exerçam essas funções para a fábrica.

Esses atos não só não desnaturam a condição de uma Holding Pura como, em verdade, são próprios desta, pois são atos de gestão exercidos por um agente controlador.

Há um julgado clássico no estudo sobre Holdings, proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e que aqui fazemos questão de lembrar porque expressa exatamente esse entendimento:

GRUPO SOCIETÁRIO (HOLDING) –
DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE QUADRO
COMPLETO DE FUNCIONÁRIOS – MÃO DE OBRA
FORNECIDA PELA CONTROLADORA – DISPENSA DE
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

1 – NO SISTEMA HOLDING A SOCIEDADE
CONTROLADORA E SUAS CONTROLADAS
COMBINAM ESFORÇOS E RECURSOS PARA
REALIZAÇÃO DE SEUS OBJETOS (ART.265, LEI
6.404/76, DENTRE AS QUAIS A MÃO DE OBRA.

2 – É DESNECESSÁRIO QUE HAJA CONTRATO DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE CONTROLADORA
E CONTROLADA SE OS VALORES ESTÃO
CONTABILIZADOS E COMPROVADOS POR
DOCUMENTOS.

3 – NÃO SE PODE EXIGIR QUE O FORNECIMENTO
DE MÃO DE OBRA PELA CONTROLADORA SEJA
GRATUITO, AINDA QUE ESTEJA ELA OBRIGADA
MEDIANTE CONVENÇÃO E NOS TERMOS DA LEI, A
COOPERAR PARA A REALIZAÇÃO DOS OBJETIVOS
DA CONTROLADA.

4- SE A ATIVIDADE PRINCIPAL DA CONTROLADA É A
EXPORTAÇÃO, NÃO ESTÁ ELA OBRIGADA A MANTER
QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DESTINADOS AOS
SERVIÇOS SECUNDÁRIOS, PODENDO UTILIZAR-SE
DA MÃO DE OBRA MANTIDA POR SUA
CONTROLADORA.

(....)

Esse entendimento é importante cristalizarmos para termos por certo que Holding Pura não é sinônimo de empresa fictícia, que serve apenas para encobrir as pessoas físicas por trás delas, mas é um objeto social real e, por conseguinte,

um instituto jurídico, criado para atender uma demanda da evolução do mundo dos negócios.

As Holdings Puras, para as famílias que desenvolvem certas atividades empresárias, também assumem um grande papel no sentido do planejamento sucessório que assegure a continuidade daquela empresa.

Holding Patrimonial

Por outro lado, há Holdings que são criadas com o propósito tão somente de organizar o patrimônio de um determinado grupo (ou uma família), de sorte que os integrantes desse grupo, ao adquirirem patrimônio, não o deixam em seus nomes próprios, de pessoas físicas, mas colocam em nome da empresa Holding.

É importante diferenciar que não se trata de fraude, muito pelo contrário. Toda espécie de bem ingressa no patrimônio da Holding de forma lícita e organizada. Vejamos:

Há a possibilidade de pessoas já terem seu patrimônio constituído em nome próprio e desejarem constituir uma Holding. Nesse caso, não haverá uma compra pela Holding ou qualquer outro negócio jurídico simulado, muito pelo contrário. O bem será transferido do nome da pessoa física para a Holding por meio da integralização do capital social desta.

Dessa forma, a pessoa física que antes possuía um bem móvel no valor de X, agora possui o mesmo valor X em quotas do capital social da Holding.

Outra hipótese é a pessoa física receber dinheiro e levar este para dentro da Holding, também através da integralização de capital social, de forma que esta, por sua vez, utilize esse dinheiro para adquirir outros bens.

Veja que toda a movimentação de valores é regular e não há qualquer espécie de simulação ou fraude. Tudo se dá por dentro da Lei.

A finalidade da constituição de uma Holding Patrimonial será então de (1) proteger os bens deste grupo, que não estarão ao alcance dos eventuais reveses econômicos que os integrantes deste grupo possam sofrer e (2) delimitar um planejamento sucessório muito mais simplificado e incrivelmente mais barato.

Holding Mista

Encerrando o grupo das três modalidades que mencionados ao início deste tópico serem as que mais nos importam para o desenvolvimento do tema, temos a

possibilidade de uma Holding que, ao mesmo tempo em que centraliza e organiza o patrimônio de um determinado grupo, também atua como uma controladora de outras sociedades operacionais.

Em outras palavras, trata-se de uma Holding que funciona como Holding Pura e como Holding Patrimonial. A essa modalidade chamamos de Holding Mista e aqui não muito mais o que se tratar a respeito, eis que já abordamos com a amplitude necessária cada uma das duas modalidades que a originam.

CONCLUSÃO

A constituição de uma holding pode ser feita para diversas situações e finalidades. Basta dizer que, para efeitos de explicação, é habitual referir-se a outros tipos de participação, como a chamada participação pura. O objetivo social é simplesmente possuir uma quota ou ações de uma empresa ou de outra empresa. Como a empresa não desenvolve atividades econômicas (operacionais), seus lucros consistem apenas na distribuição de lucros e juros sobre ações pagas pelas empresas detentoras de ações. Em alguns casos, os rendimentos podem ser provenientes de atividades (por exemplo, rendas) realizadas com recurso a valores mobiliários em carteira, desde que a autorização esteja prevista nos estatutos ou estatutos ou concedida pela assembleia geral ou assembleia geral dos sócios. Compre e venda ações, títulos corporativos, títulos, etc. No contexto da participação pura, há partidos que distinguem entre holdings (sociedades controladoras) e holdings puramente participantes (sociedades participantes). As diferenças são fáceis de entender. O objeto específico da controladora é deter ações e/ou quotas da sociedade ou de outra sociedade em quantidade suficiente para exercer o

controle da sociedade. Participante é a sociedade constituída para deter quotas e/ou ações de outras sociedades sem controlá-las. No entanto, esta não é uma distinção legal. As afiliadas não precisam se dedicar exclusivamente ao controle ou à propriedade societária, mas também podem controlar uma empresa e deter participação minoritária em outra. Em muitos casos, de acordo com o plano estratégico estabelecido

Numa empresa, família ou grupo de empresas, uma verdadeira holding pode ser constituída não com o objetivo de assegurar participações ou lucros, mas com o objetivo de gerir centralmente todas as atividades desenvolvidas por essas empresas, controladas ou não. Os termos detenção administrativa e detenção organizada são utilizados para traduzir esta situação com algumas diferenças. A diferença essencial entre as duas reside no fato de a administração da holding atuar efetivamente como sede, formulando planos de ação, determinando estratégias de marketing, divulgando diretrizes de gestão e, quando necessário, intervindo diretamente nas atividades econômicas da empresa. Empresa de controle ou, no caso de sociedades com interesses apenas societários, mediante coordenação com outros sócios. As fazendas organizadas, por outro lado, não exigem uma coordenação de gestão eficaz e muitas vezes podem ser estabelecidas dentro de uma estrutura corporativa específica, proporcionando uma configuração planejada que inclui assimilação financeira, parâmetros de negócios, etc. A empresa-mãe da organização também é frequentemente usada para conceder acomodações aos seus membros. Ao contrário das explorações puras, as explorações mistas são frequentemente mencionadas. Neste caso, a questão não se limita à propriedade exclusiva dos lucros da empresa (quotas e/ou ações), mas ao mesmo tempo a empresa desenvolve negócios como produção e/ou distribuição de bens, prestação de serviços, etc. A Lei 6.404/76 prevê que as empresas possam participar de outras empresas como objetivo social. Isso significa que pode ser constituída como uma holding real. Mesmo que não esteja especificado no Estatuto Social ou no Contrato Social, a regulamentação pertinente aplica-se às ações mistas, pois é permitida a detenção de ações de outras sociedades com a finalidade de atingir fins sociais ou receber benefícios fiscais. Portanto, uma empresa que tenha por objeto produzir ou vender um produto ou prestar um serviço específico poderá adquirir quotas ou ações de outra empresa, caso este não seja o seu objeto social. Embora esta questão não seja abordada no artigo 2.º, n.º 3, da

Lei 6.404/76, é possível constituir uma empresa para fins de determinados bens constituídos por bens imóveis, bens móveis e direitos intangíveis (patentes, marcas, etc.), aplicações financeiras, direitos e empréstimos diversos. Essas participações também podem incluir ações de outras empresas. Nessas situações, é comum ouvir a expressão possuir imóvel da mesma forma que uma empresa constituída para possuir imóvel, seja para fins de aluguel ou não.

Seja como for, o objetivo final da constituição de uma holding visa a obtenção de uma relevante vantagem tributária e a tranquilidade de administração e sucessão de bens.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília -DF.

Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

BRASIL, Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília

– DF. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

BRASIL, Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976. Lei das Sociedades por Ações. Brasília – DF.

Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm

SILVA, Fábio Pereira da. **Holding familiar : aspectos jurídicos e contábeis do planejamento patrimonial** – 3. ed. – 4. Reimpr. Barueri – São Paulo: Editora Atlas, 2023.

MAMEDE, Gladston. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar.** Gladston Mamede, Eduarda Cotta Mamede. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2018.